



R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 58.051.223/0001-68

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1892/2026

R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 000009/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **A. L. CONSTRUÇÕES LTDA**, requerendo seu regular processamento e, ao final, o não provimento do recurso, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese, que a **R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não teria apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em seu próprio nome e que as CATs apresentadas não seriam suficientes para comprovar a experiência exigida no item 11.4.5 do edital.

Alega, ainda, que a CAT nº 2890/2026 estaria relacionada à execução de laje pré-moldada, não sendo serviço similar ou superior à laje nervurada com cubeta exigida pelo edital.

Sustenta também que o instrumento convocatório exigiu expressamente “laje nervurada com cubeta”, razão pela qual não seria possível considerar experiência em sistema construtivo diverso.

Por fim, questiona o cálculo realizado pela Recorrida quanto aos blocos de EPS, afirmando que os 600 blocos de 500 mm x 500 mm corresponderiam a 150,00 m² apenas de área de projeção, não sendo possível equiparar tal medida à área de fôrmas da laje.

Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000
E-mail: robertopiola335@gmail.com
Tel.: 28 99886-7677



As alegações, contudo, não merecem prosperar.

II – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL

A primeira questão que deve ser destacada é que a análise da habilitação deve ocorrer nos exatos termos estabelecidos pelo instrumento convocatório, não sendo possível criar, após a apresentação dos documentos, requisito diverso ou mais restritivo daquele efetivamente previsto.

O item 11.4.5, subitem b.1, do edital estabeleceu que a comprovação deveria ocorrer mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT devidamente registrada no CREA, contendo experiência nas parcelas indicadas no instrumento convocatório.

Portanto, foi o próprio edital que determinou a forma documental de comprovação da qualificação técnica.

Não pode a Recorrente, posteriormente, pretender que seja adotado critério documental diverso daquele expressamente estabelecido pela Administração.

É importante observar, ainda, que o próprio edital, em seus subitens subsequentes, trata expressamente do responsável técnico, de sua vinculação à empresa e da comprovação de sua experiência, estabelecendo inclusive:

“Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.”

Há, portanto, no próprio edital, disciplina expressa acerca da utilização das CATs e do somatório dos documentos técnicos.

A Recorrente pretende conferir ao edital interpretação mais restritiva do que aquela efetivamente adotada em sua redação.

III – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAR AS CATs APRESENTADAS

A Recorrente sustenta que não foram apresentados atestados em nome da R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para comprovação da capacidade técnico-operacional.



R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 58.051.223/0001-68

Todavia, a própria redação do edital determinou a apresentação de CAT, devidamente registrada no CREA, como meio de comprovação da aptidão técnica.

Além disso, o parecer técnico produzido pela própria Administração não tratou a documentação apresentada como insuficiente por ausência de atestado em nome da empresa.

Ao contrário, o parecer expressamente consignou que a exigência seria de qualificação técnico-profissional, relacionada à experiência dos responsáveis técnicos integrantes do quadro da licitante.

Assim, não é razoável que, em sede recursal, se pretenda alterar a natureza da exigência e, conseqüentemente, estabelecer critério documental que não foi aquele utilizado pela própria Administração no julgamento da habilitação.

A Recorrida apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório, cabendo sua análise de acordo com as regras previamente estabelecidas.

Caso houvesse intenção de exigir atestado de capacidade técnico-operacional emitido especificamente em nome da pessoa jurídica, tal exigência deveria ter sido redigida de maneira clara e inequívoca no edital, especialmente porque a própria Administração optou por exigir CAT e posteriormente disciplinou a experiência do responsável técnico.

Não se admite, portanto, a criação de nova exigência na fase recursal.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE A NOMENCLATURA DO SERVIÇO E A EXPERIÊNCIA TÉCNICA EFETIVAMENTE COMPROVADA

A Recorrente sustenta que o edital exigiu “*laje nervurada com cubeta*” e que, portanto, somente experiência exatamente nessa modalidade poderia ser considerada.

A argumentação merece ser analisada com cautela.

A Recorrida não sustenta que qualquer experiência genérica em concreto seja suficiente para atender ao edital.

O que se sustenta é que a análise deve considerar as características técnicas e a complexidade efetivamente comprovadas pelos acervos apresentados, conforme a própria redação do instrumento convocatório.

Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000
E-mail: robertopiola335@gmail.com
Tel.: 28 99886-7677



R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 58.051.223/0001-68

O edital estabelece a comprovação de execução anterior de obra contemplando os serviços indicados como parcelas de maior relevância e, no contexto da qualificação técnica, trata da experiência em serviços de características compatíveis.

No caso concreto, os acervos apresentados demonstram experiência do responsável técnico em:

execução de estruturas de concreto;
execução de formas para pilares, vigas e lajes;
fabricação, montagem e desmontagem de formas;
utilização de chapa de madeira compensada resinada;
execução de elementos relacionados à formação de nervuras.

O próprio recurso anteriormente apresentado pela Recorrida demonstrou que a documentação contém registro de forma para estruturas de concreto, incluindo lajes, em chapa de madeira compensada resinada, com fabricação, montagem e desmontagem, além de elementos destinados ao enchimento de nervuras.

Portanto, não se está diante de experiência estranha ao objeto.

Existe efetiva pertinência técnica entre os serviços certificados e a parcela de maior relevância exigida.

V – DA EXPRESSÃO “COM CUBETA” E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

É verdade que o edital menciona expressamente “laje nervurada com cubeta”.

Todavia, disso não decorre que a Administração esteja autorizada a desconsiderar, sem análise técnica, toda e qualquer experiência comprovadamente relacionada à execução de lajes nervuradas, formas, montagem e desmontagem e elementos destinados à formação de nervuras.

A questão central é verificar se os serviços comprovados apresentam complexidade e características técnicas suficientes para demonstrar a experiência necessária à execução da parcela licitada.

A simples ausência da palavra “cubeta” na descrição de determinada CAT não é suficiente, por si só, para concluir que inexistente experiência compatível.

Aliás, o próprio parecer técnico reconheceu que a documentação apresentada

Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000
E-mail: robertopiola335@gmail.com
Tel.: 28 99886-7677



comprova experiência em serviços compatíveis com o objeto e que foram identificados serviços correspondentes à superestrutura em concreto armado. O fundamento da inabilitação ficou concentrado especificamente na ausência de comprovação da montagem e desmontagem de fôrma de laje nervurada com cubeta e assoalho em chapa compensada resinada.

Portanto, a controvérsia não pode ser solucionada por mera análise semântica.

É necessária análise efetivamente técnica.

VI – DA CAT Nº 2890/2026 E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE ISOLADA

A Recorrente procura afastar a CAT nº 2890/2026 sob o argumento de que determinados serviços estariam relacionados à utilização de elementos pré-moldados.

Ocorre que a qualificação técnica da Recorrida não pode ser examinada pela escolha isolada de um único item de uma única CAT.

O edital expressamente admite o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do responsável técnico.

Assim, o que deve ser examinado é o conjunto dos documentos apresentados.

A própria finalidade do item 11.4.5.5 seria esvaziada caso cada CAT tivesse que, isoladamente, reproduzir todos os elementos do objeto.

A Recorrida não pretende utilizar uma experiência inexistente ou posterior à licitação.

Pretende apenas que sejam considerados os documentos regularmente apresentados, em conjunto, conforme autorização expressa do edital.

VII – DOS BLOCOS DE EPS E DA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE CONVERTER AUTOMATICAMENTE EPS EM ÁREA DE FÔRMAS

A Recorrente questiona o cálculo referente aos 600 blocos de EPS de 500 mm x 500 mm.

De fato, matematicamente:

Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000
E-mail: robertopiola335@gmail.com
Tel.: 28 99886-7677



$600 \times 0,50 \text{ m} \times 0,50 \text{ m} = 150,00 \text{ m}^2$.

Entretanto, a Recorrida esclarece que a utilização desse dado não teve por finalidade afirmar, isoladamente, que os 600 blocos de EPS constituem $150,00 \text{ m}^2$ de fôrmas de laje.

O dado foi apresentado como elemento indicativo da dimensão do serviço executado e da existência de sistema construtivo relacionado à formação de nervuras.

A controvérsia levantada pela Recorrente, portanto, não afasta a existência do serviço certificado.

O que se discute é o alcance quantitativo que pode ser atribuído ao documento.

Não se mostra adequado transformar eventual dúvida interpretativa sobre o quantitativo em fundamento automático para a exclusão da licitante, especialmente quando existem documentos técnicos regularmente emitidos e registrados.

VIII – DOS 456,18 REFERENTES ÀS FÔRMAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO

A Recorrente também afirma que o quantitativo de 456,18 não poderia ser considerado integralmente como área de fôrmas de lajes, por compreender conjuntamente pilares, vigas e lajes.

A Recorrida não pretende atribuir ao documento informação que ele não contenha.

O que se sustenta é que o referido quantitativo demonstra a existência de experiência concreta e relevante na execução de formas de estruturas de concreto, inclusive lajes.

A discussão acerca da parcela quantitativa correspondente exclusivamente às lajes é uma questão de interpretação técnica do documento, que não deve ser solucionada mediante presunção em favor da inabilitação.

Caso a Administração entenda que o documento não permite, por si só, individualizar a parcela correspondente às lajes, a medida adequada é promover a competente diligência para esclarecer a informação preexistente.

Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000
E-mail: robertopiola335@gmail.com
Tel.: 28 99886-7677



Não se trata de permitir à licitante criar nova experiência.

Trata-se de esclarecer o conteúdo de serviço já certificado em documento emitido anteriormente à licitação.

IX – DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE EXPERIÊNCIA EM FÔRMAS

Além dos documentos acima mencionados, consta do acervo apresentado documentação referente à execução de fôrmas em chapas de madeira compensada resinada, com montagem, escoramento e desmontagem.

Há, inclusive, documento relativo à obra de construção de unidade de educação infantil em que consta serviço de:

“Fôrma chapas de madeira compensada resinada”, contemplando montagem e desmontagem, com quantitativo de 190,38 m².

Tal quantitativo supera os 174,83 m² exigidos pelo edital.

A documentação, portanto, demonstra que não se trata de profissional sem experiência na execução de formas em chapa compensada resinada.

Ainda que a Administração entenda necessária a identificação precisa da parcela correspondente às lajes nervuradas e ao sistema construtivo utilizado, o documento constitui elemento técnico relevante que não pode ser simplesmente ignorado.

X – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ITEM 11.4.5.5 – SOMATÓRIO DOS ATESTADOS

O item 11.4.5.5 é expresso ao admitir o somatório dos atestados para comprovação da experiência anterior do responsável técnico.

Esse dispositivo deve produzir efeitos concretos no julgamento da habilitação.

A análise não pode ser feita de forma fragmentada, selecionando-se uma CAT e descartando-se os demais documentos.

O conjunto documental deve ser analisado para verificar se a experiência acumulada atende à finalidade da exigência.



No caso concreto, existem documentos relativos a:

estruturas de concreto;
formas de estruturas;
formas de lajes;
montagem e desmontagem;
chapa de madeira compensada resinada;
elementos de formação de nervuras;
cobertura e estrutura metálica.

O próprio parecer reconheceu o atendimento das parcelas referentes à estrutura metálica e cobertura e a existência de serviços correspondentes à superestrutura em concreto armado.

Assim, a questão residual deve ser analisada com base no conjunto documental e não por exclusão automática de cada documento que não contenha, literalmente, a expressão “cubeta”.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME

A pretensão recursal da A. L. CONSTRUÇÕES LTDA, em diversos pontos, busca conferir ao edital interpretação mais restritiva do que aquela efetivamente adotada pela Administração na análise inicial.

Não se pode, após a abertura das propostas e apresentação dos documentos de habilitação, transformar a exigência em: apresentação obrigatória de atestado exclusivamente em nome da empresa, quando o edital determinou a apresentação de CAT, e nem se pode transformar a expressão: “*características semelhantes*” em exigência de identidade absoluta entre o serviço anterior e aquele previsto no objeto.

Da mesma forma, não se pode exigir que uma única CAT contenha isoladamente todas as características do serviço quando o edital autorizou expressamente o somatório dos atestados.

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser observada por todos: Administração e licitantes.

XII – DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A qualificação técnica deve assegurar que a futura contratada possua

Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000
E-mail: robertopiola335@gmail.com
Tel.: 28 99886-7677



R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 58.051.223/0001-68

capacidade suficiente para execução do objeto, mas sua análise deve ocorrer de maneira objetiva, técnica e proporcional.

No presente caso, a documentação apresentada demonstra experiência concreta em diversas parcelas relevantes da obra.

O próprio parecer técnico reconheceu o atendimento das exigências relativas à estrutura metálica e cobertura, bem como a existência de experiência em superestrutura de concreto armado.

A controvérsia está restrita à forma de comprovação de determinada parcela.

Nesse contexto, a análise deve privilegiar a realidade técnica demonstrada nos documentos e, diante de eventual dúvida objetiva, utilizar os mecanismos de esclarecimento disponíveis à Administração.

Não se pode converter a exigência de qualificação técnica em uma correspondência meramente literal de nomenclaturas, sobretudo quando o próprio edital admite o somatório de documentos e estabelece critérios relacionados a características e experiência técnica.

XIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para afastar a documentação técnica apresentada pela R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A alegação de inexistência de atestado em nome da empresa deve ser afastada diante da redação do próprio edital, que estabeleceu a apresentação de CAT como meio de comprovação e, ainda, disciplinou expressamente a experiência do responsável técnico e o somatório de atestados.

Quanto à laje, não procede a tentativa de desconsiderar todo o acervo mediante análise isolada da CAT nº 2890/2026.

A documentação apresentada demonstra experiência em estruturas de concreto, formas de lajes, montagem e desmontagem de formas, utilização de chapa de madeira compensada resinada e elementos relacionados à formação de nervuras.

A eventual controvérsia acerca da correspondência exata do sistema construtivo e dos quantitativos não autoriza, por si só, a conclusão de inexistência de capacidade técnica.

Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000
E-mail: robertopiola335@gmail.com
Tel.: 28 99886-7677



XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) o conhecimento da presente contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente;
- c) a manutenção da análise da qualificação técnica da R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos exatos termos previstos no edital, especialmente do item 11.4.5 e do item 11.4.5.5;
- d) o reconhecimento da validade dos documentos técnicos apresentados e da possibilidade de consideração conjunta dos acervos, conforme expressamente autorizado pelo edital;
- e) seja afastada a pretensão de criação, em fase recursal, de exigência documental diversa daquela estabelecida no instrumento convocatório;
- f) seja reconhecida a experiência técnica demonstrada pelos documentos apresentados, considerando-se as características e a complexidade dos serviços efetivamente certificados;
- g) ao final, seja mantida a habilitação da empresa R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Alegre/ES, 27 de agosto de 2026.

R&D CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ sob nº 58.051.223/0001-68
Guilherme Veiga Silvério
CPF nº 896.273.187-87

Rod. Toufik Faissal, Km1, 16, Placa, Alegre/ES, CEP.: 29500-000
E-mail: robertopiola335@gmail.com
Tel.: 28 99886-7677